



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.990-A, DE 2009 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 1962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1963 do Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 1962 passa a vigorar, com alteração da redação dos incisos III e IV:

Inciso III – relação amorosa com o padrasto, com a madrasta, com o pai ou com a mãe.

Inciso IV – desamparo do ascendente, estando este ou não acometido de grave enfermidade.

Art. 2º O artigo 1963 passa a vigorar, com alteração da redação dos incisos III e IV:

Inciso III – relação amorosa com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta.

Inciso IV - desamparo do filho ou neto, estando este ou não acometido de grave enfermidade.

Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso que ora pretendemos alterar a redação, atualmente tem a seguinte texto:

Art. 1962. Além das causas mencionadas no art. 1814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I – (...)

II – (...)

III- relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Quanto à alteração do inciso III dos artigos 1962 e 1963, a expressão “relações ilícitas” está mal colocada, uma vez que se trata de envolvimento entre familiares afins, entendido como ilícito em razão do parentesco por afinidade ou até mesmo por consangüíneos, que não deve ocorrer em razão dos laços de família. Entendemos que melhor seria esclarecer qual o relacionamento que como consequência leva à deserdação.

Quanto à alteração da redação do inciso IV, trata-se de uma necessidade latente, uma vez que a deserdação só pode realizar-se através de testamento, não bastando, entretanto a exclusão expressa prevista na disposição de última vontade. É necessário que o herdeiro instituído no lugar do deserdado, ou o beneficiário da deserdação, promova ação judicial e prove a existência das causas autorizadoras da deserdação, nos termos do artigo 1965 do Código Civil.

O questionamento da manutenção dos incisos IV dos artigos 1962 e 1963 como se encontram atualmente, reside exatamente na impossibilidade do alienado mental ter plena capacidade para os atos da vida civil, e, no entanto, estaria ele impossibilitado de vir a juízo pleitear a deserdação, uma vez que não está no gozo de sua capacidade civil.

A deficiência pressupõe inexistência de discernimento, portanto, não há livre manifestação de vontade. Se o ato de deserdação é realizado através de testamento, não estando o testador possibilitado de manifestar livremente sua vontade, não poderá, por óbvio, ingressar em juízo para ver o direito de deserdação assegurado. Quem não pode o menos, não pode o mais. Se ele sequer pode testar, muito menos poderá deserdar através de ação judicial.

Assim aduz o Código Civil:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Capacidade Testamentária Ativa é a capacidade para testar. São incapazes para fazer testamento: os menores de 16 anos, os loucos de todo o gênero, os que não estiverem em seu perfeito juízo, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade, e as pessoas jurídicas.

O art. 1.858 do CC dispõe:

“O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”.

O testamento é negócio formal, solene e é ato personalíssimo. Ainda que houvesse uma ação de interdição da pessoa que não estivesse plenamente capaz, não poderia o curador deserdar em nome do curatelado.

A validade do testamento está condicionada a formas e tipos prescritos minuciosamente na lei. A vontade do testador só pode valer se exteriorizada por uma das formas previstas na lei. E não basta seguir a forma admitida, é necessário, ainda, cumprir rigorosamente as formalidades ou solenidades prescritas para cada forma, sob pena de nulidade. As formalidades que a lei prescreve para o testamento demonstram o interesse em garantir a veracidade deste negócio jurídico.

Pelas razões acima expostas, contamos com os nobres colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2009.

Deputado CLEBER VERDE

Líder PRB-MA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em 4 (quatro) anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

DA CAPACIDADE DE TESTAR

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

CAPÍTULO X
DA DESERDAÇÃO

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 202/2015.

A proposição tem o objetivo de incluir como causas de deserdação dos descendentes pelos ascendentes a relação amorosa com o pai e com a mãe e desamparo do ascendente ainda que não esteja acometido de grave enfermidade. Também prevê a deserdação do ascendente pelo descendente no caso de desamparo ainda que não se trate de pessoa acometida de grave enfermidade. O Projeto substitui a expressão “relações ilícitas” por “relação amorosa”.

O Autor da proposta alega que:

“Quanto à alteração do inciso III dos artigos 1962 e 1963, a expressão “relações ilícitas” está mal colocada, uma vez que se trata de envolvimento entre familiares afins, entendido como ilícito em razão do parentesco por afinidade ou até mesmo por consanguíneos, que não deve ocorrer em razão dos laços de família. Entendemos que melhor seria esclarecer qual o relacionamento que como consequência leva à deserdação”.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei 4.990, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposta legislativa nesse sentido, de acordo com o disposto nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em dissonância com a Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar, no art. 1º, o objetivo da nova lei e ainda pela ausência de indicação de nova redação, aspectos estes que serão corrigidos por meio de emenda ao Projeto.

No mérito, a proposição aperfeiçoa o sistema normativo, ao utilizar expressão mais objetiva, de melhor compreensão. Entretanto, entendemos que é importante a manutenção da expressão “relações ilícitas”, uma vez que, ao se referir a relações ilícitas, o texto atual abrange a possibilidade de relações que não sejam sexuais, porém envolvam a prática de atos ilícitos ou criminosos.

A ampliação também é de bom alvitre ao incluir o pai e a mãe nas hipóteses de relação amorosa com o descendente a ser deserddado. O desamparo como causa de deserdação, ainda que o desamparado não sofra de grave doença mental, também atende ao princípio da isonomia e milita em favor da proteção e assistência dos ascendentes pelos descendentes.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.990, de 2009, nos termos do substitutivo anexo e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.990, DE 2009

Dá nova redação aos incisos III e IV do art.
1962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1963 do

Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Projeto prevê a deserdação dos descendentes pelos ascendentes e dos ascendentes pelos descendentes em caso de relações amorosas ou ilícitas com as pessoas indicadas nesta Lei.

Art. 2º. Os artigos 1.962 e 1.963 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1962.....

.....
 III – relação amorosa ou ilícita com o padrasto, com a madrasta, com o pai ou com a mãe.

IV – desamparo do ascendente, estando este ou não acometido de grave enfermidade” (NR).

“Art. 1963.....

.....
 III – relação amorosa ou ilícita com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta.

IV – desamparo do filho ou neto, estando este ou não acometido de grave enfermidade”. (NR).

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.990/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.990, DE 2009.**

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 1962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1963 do Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Projeto prevê a deserção dos descendentes pelos ascendentes e dos ascendentes pelos descendentes em caso de relações amorosas ou ilícitas com as pessoas indicadas nesta Lei.

Art. 2º. Os artigos 1.962 e 1.963 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1962.....

.....

III – relação amorosa ou ilícita com o padrasto, com a madrasta, com o pai ou com a mãe.

IV – desamparo do ascendente, estando este ou não acometido de grave enfermidade” (NR).

“Art. 1963.....

.....

III – relação amorosa ou ilícita com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta.

IV – desamparo do filho ou neto, estando este ou não acometido de grave enfermidade”. (NR).

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO